



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037044-82.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante JOSUÉ DOS SANTOS DE JESUS (INCAPAZ), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.944

Apelação Cível nº 1037044-82.2023.8.26.0114

Comarca: Campinas / 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: JOSUÉ DOS SANTOS DE JESUS

Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: Mauro Iuji Fukumoto

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TRATAMENTO MÉDICO HOSPITALAR – Autor portador de Retardo Mental Grave e Autismo, necessita de tratamento especializado fornecido pela Instituição Tiquira – Incumbe à parte promovente da ação comprovar os elementos mínimos de seu direito – Inteligência do artigo 373, I, do CPC – Entendimento jurisprudencial – Sentença de improcedência mantida – Recurso de apelação desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto às fls. 94 por Josué dos Santos de Jesus, contra a r. sentença de fls. 88/89, cujo relatório adoto, proferida nos autos de obrigação de fazer movida em face do Estado de São Paulo, que julgou improcedente o pedido visando compelir a ré a providenciar tratamento especializado fornecido pela Instituição Tiquira, deixou de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário justiça gratuita.

Insurge o apelante em face da decisão que não lhe concedeu vaga em instituição de ensino da qual atende completamente suas necessidades, sendo que nunca teve contato com qualquer instituição de ensino, mesmo contando com 39 anos de idade, portador de retardo mental grave (CID 10 - F72) e autismo (CID 10 – F84.0).

Ressalta que a instituição Tiquira é conveniada ao estado,

estando apta para atender pacientes/alunos que não tiverem condições de arcar com o custeio do tratamento/educação, inclusive para alunos maiores de idade.

Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença para que a ação seja julgada totalmente procedente, bem como condenação da parte contrária em honorários no valor de 20% sobre o valor da condenação (fls. 94/99).

A Fazenda Pública Estadual apresentou contrarrazões (às fls. 104/114).

O Ministério Público em primeiro grau opinou pela procedência parcial da ação (fls. 76/86), e, em segundo, pelo parcial provimento do presente recurso, para permitir a inserção do autor em qualquer estabelecimento adequado (fls. 126/129).

É o relatório.

Insubsistente o reclamo recursal.

Com efeito, a questão foi analisada com percuciência, impondo-se a manutenção da r. sentença que deu correta solução ao caso por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do permissivo contido no art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *verbis*: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente*

motivada, houver de mantê-la”.

O artigo 196 da Constituição Federal, norma de eficácia plena, dispõe que o dever à saúde deve ser garantido pelo Estado mediante políticas sociais e econômicas, assegurando-se também o acesso universal igualitário às ações e serviços.

Cediço da obrigação do Estado em disponibilizar tratamento à saúde dos cidadãos mediante a formulação e execução de políticas econômicas que visem a redução dos riscos de doença e outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 2º, § 1º da Lei nº 8.080/1990).

Nestes termos, o tratamento é fornecido pelo Sistema Único de Saúde, conforme regulamentação inserta no art. 6º, I, “d” da Lei nº 8.080/90, que garante assistência terapêutica integral.

Outrossim, cumpre obtemperar que à vista do exposto extrai-se que o tratamento não foi negado, conforme demonstrado nos autos, o autor, aguarda vaga na instituição Tiquira Centro de Desenvolvimento Humano (fls. 54), o paciente está inserido na lista de espera, com classificação número 288 (duzentos e oitenta e oito), e, não foi apresentado nos autos relatório indicando a necessidade de acompanhamento clínico ao autor.

Não obstante, impõe-se à parte promotente o dever de

comprovar os elementos mínimos de seu direito, sob pena de fragilidade de comprovação da relação processual, e, no presente caso, não restou comprovada a urgência na realização do tratamento clínico, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Observada a questão por esse prisma, não se vislumbra omissão do Poder Público, a autorizar a procedência da demanda. Como bem pontuado pelo *i. sentenciante*:

No caso, a inicial veio instruída com relatório médico (fls. 16) que não especifica o regime de tratamento necessário e nem tampouco recomenda seja o requerente inserido em instituição especializada. Com a réplica foi juntado relatório (fls. 54) da própria instituição pretendida (Tiquira Centro de Desenvolvimento Humano) do qual tampouco constam tais informações. Vê-se, pois, que o requerente não cumpriu os requisitos exigidos naquela decisão judicial. Note-se que o pedido nestes autos é específico para a instituição "Tiquira – CETT – Contraturno Saúde" (fls. 13), e não para que se disponibilize, na rede pública, os serviços de saúde de que necessita o requerente. (fls. 88/89).

Confira-se o entendimento já pacificado nesta C. Corte em julgamento de questão análogo à dos autos:

OBRIGAÇÃO DE FAZER – IMPETRANTE, INCAPAZ E PORTADOR DE AUTISMO, PRETENDE QUE O MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS E O ESTADO DE SÃO PAULO CUSTEIEM SEU TRATAMENTO EM CLÍNICA PARTICULAR – REQUISITOS FÁTICOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO NÃO RESTARAM COMPROVADOS – MUNICÍPIO QUE JÁ FORNECE TRATAMENTO AO AUTOR, PELO SUS, POR MEIO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, INCLUSIVE COM ASSISTÊNCIA MEDICAMENTOSA E DOMICILIAR – RELATÓRIOS MÉDICOS JUNTADOS AOS AUTOS QUE NÃO DEMONSTRAM A INEFICÁCIA DO TRATAMENTO FORNECIDO PELO MUNICÍPIO, A JUSTIFICAR A ADOÇÃO DE OUTRAS TERAPIAS, EM CLÍNICA PARTICULAR DE ALTO CUSTO - SENTENÇA DE

PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA IMPROCEDÊNCIA – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS DOS RÉUS PROVIDOS – PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DO AUTOR. (TJSP; Apelação Cível 1010200-06.2019.8.26.0189; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2021; Data de Registro: 25/02/2021)

Com essas considerações, a improcedência do pedido era mesmo de rigor, impondo-se a manutenção da sentença e a rejeição do pleito recursal.

Por derradeiro, importa consignar que foram abordadas as matérias pertinentes à motivação do julgamento, tornando claras as razões de decidir sem implicar em violação aos artigos de lei prequestionados, mas sim sua mera interpretação pelos julgadores.

Isto posto, meu voto **nega provimento ao apelo (verba honorária majorada em razão do decaimento recursal [art. 85, § 11, CPC] para 11% [onze por cento]; observada a gratuidade judiciária concedida à vencida).**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

(assinatura eletrônica)